

## RESOLUÇÃO 609 DE 23 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno do Tribunal,

**CONSIDERANDO** a orientação do Tribunal na atualização das tabelas de custas constante do processo administrativo eletrônico 9248/2016;

**CONSIDERANDO** o aumento da Tabela SEDEX 0401-4 praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

### **R E S O L V E:**

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

#### **T A B E L A “A”**

##### **RECURSOS INTERPOSTOS EM OUTRAS INSTÂNCIAS**

	Valor em R\$
I – Recurso em Mandado de Segurança .....	198,95
II – Recurso Extraordinário.....	198,95

**TABELA “B”**  
**FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

	Valor em R\$
I – Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Tutela Provisória Antecedente - Suspensão de Tutela Provisória).....	400,12
II – Ação Penal Privada .....	198,95
III – Ação Rescisória .....	400,12
IV – Embargos de Divergência ou Infringentes.....	100,35
V – Mandado de Segurança:	
a) um impetrante.....	198,95
b) mais de um impetrante (cada excedente).....	100,35
VI – Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a Anterior, salvo quanto se tratar de reclamação por usurpação de competência.....	100,35
VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada .....	198,95

**TABELA “C”**  
**ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA**

	Valor em R\$
I – Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....	1,06
II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto.....	78,46
b) nas cidades satélites.....	235,17
III – Editais e Mandados:	
a) primeira ou única folha .....	3,79
b) por folha excedente .....	1,06

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:

- I – Ação Cível Originária;
- II – Ação Originária;
- III – Ação Originária Especial;
- IV – *Habeas Data*;

- V – Inquérito (Queixa-crime);
- VI – Petição;
- VII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*;
- VIII – Recurso Ordinário em *Habeas Data*;
- IX – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

**T A B E L A “D”**  
**REMESSA E RETORNO DOS AUTOS**

ORIGEM – DF

<b>Nº FOLHAS/PESO (kg)</b>	<b>DF</b>	<b>GO, MG, TO</b>	<b>MT, MS, RJ, SP</b>	<b>BA, ES, PR, PI, SC, SE</b>	<b>AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO</b>	<b>AC, RR</b>
até 54 (0,3 kg)	44,80	68,00	91,20	114,40	131,80	155,00
55 a 180 (1kg)	47,20	73,00	98,00	123,20	142,00	167,20
181 a 360 (2kg)	51,20	85,80	116,20	146,40	169,20	199,60
361 a 540 (3kg)	55,00	98,60	129,40	178,20	213,40	266,60
541 a 720 (4kg)	59,60	111,40	147,00	202,80	243,40	304,20
721 a 900 (5kg)	62,80	122,00	161,20	222,60	267,40	334,60
901 a 1080 (6kg)	66,40	132,80	175,80	243,20	292,20	365,80
1081 a 1260 (7kg)	70,60	145,40	192,80	267,20	321,40	402,60
1261 a 1440 (8kg)	74,60	158,40	210,40	291,80	351,20	440,20
1441 a 1620 (9kg)	78,80	171,40	227,80	316,40	381,00	477,60
1621 a 1800 (10kg)	82,80	184,20	245,20	341,00	410,80	515,20
Kg adicional	9,20	21,80	29,20	41,20	49,80	62,80

FORNTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela “D”) nos seguintes casos:

- I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)
- II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9265/96)
- III – nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7347/85)

IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1060/50)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela “D” não será exigido quando se tratar de:

I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

II – porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo ‘Cobrança’, o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 606, de 23 de janeiro de 2018.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**